ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Art. 18, I, da Lei nº 14.133, de 2021[1])

1. DA APRESENTAÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar constitui a etapa inicial do planejamento da contratação destinada à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DA SERVIDÃO IRANA DE JESUS, DA TRAVESSA RODRIGO JOSÉ DA SILVA E DA SERVIDÃO SEVERINO DE MATOS, NO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES/SC, COM O FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, CONFORME PROJETOS E DEFINIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA, COM RECURSOS ORIUNDOS DA EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL - T.E. - PAVIMENTAÇÃO IJ-RJS- SM/G[...]Á**, tendo por finalidade identificar e caracterizar a necessidade administrativa a ser atendida, bem como avaliar as alternativas disponíveis para sua adequada solução.

Neste documento são apresentados os elementos necessários à compreensão da demanda, incluindo a descrição da situação existente, os resultados pretendidos, os requisitos da contratação, o levantamento das soluções disponíveis no mercado, a estimativa das quantidades e dos custos envolvidos, os possíveis impactos ambientais e as providências necessárias à viabilização da obra.

A elaboração deste estudo busca demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, definir a solução mais adequada ao interesse público e fornecer subsídios para a elaboração do termo de referência e dos demais documentos que integrarão a fase preparatória do procedimento licitatório.

As informações e conclusões aqui registradas foram fundamentadas nas necessidades identificadas pela Administração, nas características do local de execução, nas condições técnicas conhecidas e nos resultados que se pretende alcançar, observados os princípios da eficiência, economicidade, planejamento, sustentabilidade e adequada aplicação dos recursos públicos.

2. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE[2]

A contratação tem por objeto a execução da pavimentação da Servidão Irana de Jesus, da Travessa Rodrigo José da Silva e da Servidão Severino de Matos, no Município de Paulo Lopes/SC, por empresa especializada, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme os projetos e as definições do Termo de Referência. A demanda decorre da necessidade de melhorar a acessibilidade dos moradores dessas vias e qualificar a infraestrutura viária local. A intervenção busca atender à necessidade informada de melhores condições de deslocamento da população e de redução dos custos municipais de manutenção. Como benefícios esperados, a pavimentação deverá proporcionar melhores condições de circulação e acesso, contribuindo para a qualidade de vida dos moradores. Para a Administração, espera-se reduzir a necessidade de intervenções recorrentes de manutenção, favorecendo o uso eficiente dos recursos públicos. O interesse público está diretamente relacionado à melhoria das vias utilizadas pela população local e à conservação da infraestrutura municipal. A não realização da contratação comprometeria o atendimento dessa demanda, adiando

[1] Art. 18 A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: **I** - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

[2] Art. 18 [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: **I - descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

os ganhos de acessibilidade e a redução pretendida dos custos de manutenção. Diante dessas necessidades, a contratação mostra-se necessária, adequada e alinhada ao interesse público, estando justificada para fins de prosseguimento da instrução do processo licitatório, na modalidade concorrência, nos termos da Lei nº 14.133/2021. A execução deverá observar os projetos, as especificações técnicas e os recursos previstos para a intervenção.

3. DA PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL[3]

O objeto da contratação ESTÁ previsto no Plano de Contratações Anual (art. 12, VII).

4. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO[4]

Faz-se necessária a contratação de empresa devidamente qualificada e apta a atender às demandas do Município relativas ao objeto, nos prazos e nas condições estabelecidas, observados os itens, quantitativos e demais especificações constantes do item subsequente. A contratada deverá, ainda, comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica abaixo definidos.

4.1. Habilitação jurídica

a) Apresentação do contrato social ou instrumento equivalente:

a-1) Sociedade empresarial, sociedade limitada unipessoal – SLU: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

a-2) Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

a-3) Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

4.2. Habilitação fiscal, social e trabalhista

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

[3] Art. 18 [...] § 1º, II - demonstração da **previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
[4] Art.18 [...] § 1º, III - **requisitos da contratação**.

d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

e) Prova de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou da sede da licitante;

4.3. Qualificação econômico-financeira

a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II;

b) Comprovação de possuir Capital Social **ou** patrimônio líquido na data de apresentação da proposta, de valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, conforme prevê o artigo 69, § 4º, da Lei 14.133/2021;

b-1) A comprovação do capital social mínimo deverá ser feita por meio de contrato social ou de sua última alteração (atualização do capital social), devidamente registrado(a) na Junta Comercial do Estado da sede da empresa, admitida a comprovação da atualização por meio de "Certidão Simplificada" emitida pela Junta Comercial do Estado da sede da empresa;

b-2) A comprovação do patrimônio líquido mínimo deverá ser feita por meio do Balanço Patrimonial da empresa;

Obs.: Caso a licitação possua mais de um item e seja adotado o parcelamento do objeto, o capital social ou patrimônio líquido deverá ser aferido considerando-se a soma dos valores correspondentes aos itens para os quais a licitante tenha sido declarada vencedora provisória;

4.3.1. Justificativa para a comprovação de capital social ou patrimônio líquido

A exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo encontra fundamento na necessidade de assegurar que a empresa licitante possua capacidade econômico-financeira compatível com a dimensão e complexidade do objeto licitado, reduzindo riscos de inadimplemento contratual, paralisação da obra ou incapacidade de execução adequada das obrigações assumidas. Nos termos do § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá exigir que os licitantes comprovem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, justamente como instrumento de aferição da capacidade econômico-financeira do futuro contratado. No presente caso, trata-se de contratação de obra de vulto financeiro relevante, que demanda significativa mobilização de recursos materiais, humanos e logísticos, além da necessidade de aquisição de insumos, equipamentos e contratação de mão de obra especializada ao longo de todo o período de execução contratual. Nessas circunstâncias, a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo visa garantir que a empresa disponha de estrutura financeira mínima para suportar os custos iniciais da execução da obra, bem como eventuais oscilações de fluxo de caixa inerentes à execução de contratos administrativos de engenharia. A medida também busca reduzir o risco de participação de empresas sem capacidade financeira compatível, que eventualmente apresentem propostas inexequíveis ou que não possuam condições de sustentar a execução contratual até a efetiva realização dos pagamentos pela Administração, situação que poderia gerar atrasos, paralisação da obra, rescisão contratual e prejuízos ao interesse público. Assim, a exigência de comprovação de capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação mostra-se proporcional, razoável e plenamente compatível com a

legislação vigente, constituindo mecanismo legítimo de proteção da Administração Pública e de garantia da adequada execução do objeto contratual.

4.4. Qualificação técnica

4.4.1. Da empresa

a) Atestado ou declaração de que conhece o local e as condições de realização da obra objeto da licitação, assegurado o direito de realização de vistoria prévia;

a-1) O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a serem agendados no Setor de Engenharia, localizado na sede da Prefeitura, diretamente com o servidor responsável, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes;

a-2) Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir o Atestado exigido no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades do local da obra e da contratação;

b) Comprovação de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, mediante Certidão de Pessoa Jurídica, dentro do prazo de validade;

c) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional (em nome da empresa licitante) emitido por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, comprovando a aptidão pela execução de atividade anterior, compatível com o objeto da presente licitação, com registro no CREA/CAU (para fins de comprovação de registro no CREA/CAU, deverá ser apresenta CAO ou CAT, com registro, na qual conste que a empresa forneceu / executou os serviços objeto do atestado);

c-1) Para fins da comprovação do acervo técnico, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas (item / unidade de medida / quantidade mínima de acervo a ser comprovado)[5]:

BASE OU SUB-BASE DE BRITA GRADUADA/M2/60; ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO)/M/150; EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO/M2/400.

Obs. 1: Poderão ser somados quantitativos de atestados diferentes.

Obs. 2: Os atestados deverão conter, de forma expressa, os itens descritos acima. Não serão aceitos atestados que apresentem escopo mais amplo, ainda que alegue o licitante que, para a execução do objeto maior, houve a realização do item menor exigido pelo Edital, de forma subentendida.

Obs. 3: Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

Obs. 4: O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu

[5] Entende-se por: (i) item: o serviço ou atividade específica cuja experiência anterior deverá ser comprovada; (ii) unidade de medida: o critério utilizado para mensurar a execução do serviço, como metros quadrados (m^2), metros lineares (m), unidades (un), toneladas (t), entre outros; e (iii) quantidade mínima de acervo a ser comprovada: o quantitativo mínimo que deverá constar nos atestados apresentados pelo licitante, demonstrando que já executou, anteriormente, parcela de relevância técnica compatível com o objeto da contratação.

suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.
4.4.1.1. Justificativa para exigência de atestado de capacidade técnica
A exigência de atestados de capacidade técnica para participação em processo licitatório tem por finalidade assegurar que a empresa licitante possua experiência prévia comprovada na execução de serviços compatíveis com o objeto a ser contratado, garantindo maior segurança à Administração Pública quanto à adequada execução das obrigações contratuais. A execução de obras e serviços de engenharia, especialmente quando envolvem fornecimento de materiais, mobilização de mão de obra especializada, coordenação de diversas etapas construtivas e cumprimento de cronogramas físicos e financeiros, demanda capacidade técnica, experiência operacional e estrutura organizacional compatíveis com a complexidade do objeto. Nesse contexto, a comprovação de experiências anteriores por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado constitui importante mecanismo para verificar se a licitante possui histórico de execução satisfatória de serviços semelhantes. Tal exigência tem por objetivo reduzir riscos à Administração, prevenindo situações como atrasos injustificados, falhas na execução dos serviços, paralisação contratual ou incapacidade técnica da contratada, fatores que podem comprometer a qualidade do resultado pretendido e gerar prejuízos ao interesse público. A medida encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração exigir documentos relativos à qualificação técnica dos licitantes, inclusive por meio da apresentação de atestados que comprovem a execução anterior de serviços ou obras com características compatíveis com o objeto da contratação. Dessa forma, a exigência de atestados de capacidade técnica mostra-se razoável, proporcional e juridicamente adequada, constituindo instrumento legítimo para assegurar que os licitantes possuam experiência e aptidão técnica suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

4.4.1.2. Inclusão de parcelas de menor relevância	Preencher com: “Sim” ou “Não”
Exigência de atestado de capacidade técnica, incluindo parcelas que eventualmente representem percentual inferior a 4% do valor estimado da contratação (TCE/ES - Processo 07938/2023-1 - Acórdão 00610/2025-7 - Plenário)?[6]	Não

[6] A autorização para exigência de capacidade técnica referentes a itens cujo valor representa menos de 4% do total estimado da contratação é uma medida que visa garantir a qualidade e a eficiência na execução de contratos, especialmente em casos onde a complexidade técnica do objeto é relevante. Embora esses itens possam ter um valor financeiro menor, a sua natureza técnica exige que os licitantes demonstrem uma capacidade específica para assegurar que os serviços ou produtos sejam fornecidos com o nível de qualidade necessário. Quando um item possui complexidade técnica significativa, mesmo que seu custo seja reduzido, a experiência prévia do fornecedor se torna um fator crucial. A exigência de comprovação da capacidade técnica para esses itens justifica-se pela necessidade de garantir que o contratado tenha a expertise adequada para lidar com as especificidades e requisitos que envolvem a execução do serviço ou fornecimento do produto. Isso é especialmente importante em áreas como engenharia, tecnologia da informação e saúde, onde a qualidade e a precisão são essenciais para o sucesso do projeto ou serviço. Assim, a aplicação dessa exigência para itens de menor valor, mas com alta complexidade técnica, fortalece a segurança jurídica e a eficiência na contratação pública. Ao exigir que os licitantes apresentem atestados que comprovem sua capacidade técnica, a Administração Pública se resguarda contra possíveis falhas na execução do contrato, que poderiam resultar em prejuízos financeiros e comprometimento da qualidade dos serviços prestados à população. Portanto, essa autorização não apenas promove uma concorrência mais justa, permitindo que fornecedores com diferentes perfis participem do processo licitatório, mas também assegura que a capacidade técnica necessária para atender a demandas complexas seja devidamente considerada. Dessa forma, a Administração Pública se alinha ao interesse público, priorizando a qualidade na execução dos contratos e a satisfação das necessidades da população. Essa abordagem, portanto, é fundamental para a boa gestão dos recursos públicos e a realização de contratações que efetivamente atendam aos objetivos administrativos.

4.4.2. Dos profissionais

a) Indicação do profissional responsável técnico, com registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, mediante Certidão de Pessoa Física, dentro do prazo de validade;

b) Comprovação de vínculo entre o profissional técnico indicado e a empresa;

b-1) No caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (contendo as folhas que demonstrem o número de registro e a qualificação civil) e contrato de trabalho;

b-2) No caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado;

b-3) Em se tratando de profissional autônomo ou liberal: contrato de prestação de serviços vigente, celebrado entre o profissional e a licitante;

b-4) Tratando-se de profissional registrado no CREA ou no CAU, será admitida, em substituição aos documentos previstos nos subitens anteriores, a apresentação de Certidão de Registro e Quitação ou Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo respectivo Conselho Profissional, desde que dela conste o profissional indicado como responsável técnico da licitante.

c) Comprovação de registro dos profissionais técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, mediante Certidão de Pessoa Física, dentro do prazo de validade.

4.5. Outros documentos[7]

a) Declaração conjunta;

b) Certidão Negativa Correcional – CGU (https://certidoes.cgu.gov.br/);

c) Ficha Cadastral.

5. DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES[8]

A estimativa dos quantitativos necessários à execução do objeto foi elaborada com base no Projeto de Engenharia, estando devidamente detalhada nas planilhas orçamentárias sintética e analítica anexas a este Estudo Técnico Preliminar.

6. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO[9]

[7] A Ficha Cadastral e a Certidão Correcional da Controladoria-Geral da União (CGU) não constituem documentos obrigatórios para fins de habilitação, de modo que sua ausência não implicará a inabilitação do licitante. Contudo, visando conferir maior celeridade e eficiência à análise documental, recomenda-se que tais documentos sejam apresentados, devidamente preenchidos e atualizados, em regime de colaboração com a Administração.
[8] Art.18, § 1º, IV **- estimativas das quantidades** para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
[9] Art.18 [...] § 1º, V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

No âmbito da Administração Pública Municipal, a execução de obras de construção, ampliação e reforma de edificações é necessária para proporcionar infraestrutura adequada ao funcionamento dos serviços públicos e ao atendimento da população.

O planejamento da contratação deve avaliar se a execução da obra constitui a alternativa mais adequada para solucionar a necessidade identificada, considerando sua viabilidade técnica, econômica e operacional. Também devem ser verificadas as condições do mercado, especialmente a existência de empresas com capacidade técnica e operacional compatível com as características, a complexidade e o porte do empreendimento.

Conforme demonstrado no item "Necessidade da Contratação", a solução pretendida consiste na execução de obra destinada à melhoria da infraestrutura municipal, com o objetivo de proporcionar condições adequadas ao desenvolvimento das atividades públicas e ao atendimento da população.

Para a execução da obra, foram consideradas as alternativas de execução direta e indireta. Na execução direta, a própria Administração realiza o objeto com seus servidores, equipamentos, materiais e estrutura operacional. Essa alternativa somente se mostra viável quando o Município dispõe de pessoal especializado, capacidade técnica, equipamentos, estrutura administrativa e recursos materiais suficientes para executar integralmente a obra.

A execução direta não se mostra a solução mais adequada para o caso, pois demandaria a mobilização de mão de obra especializada, equipamentos, materiais, estrutura de canteiro e capacidade permanente de planejamento, coordenação e gerenciamento. A constituição ou ampliação dessa estrutura exclusivamente para a realização da obra poderia ocasionar custos administrativos e operacionais superiores aos benefícios esperados.

Na execução indireta, a Administração contrata empresa especializada para realizar a obra sob sua fiscalização. O art. 46 da Lei nº 14.133/2021 admite os regimes de empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa, contratação integrada, contratação semi-integrada e fornecimento e prestação de serviço associado. O regime aplicável deverá ser definido de acordo com as características da obra, o nível de detalhamento dos projetos, a precisão dos quantitativos e a forma de distribuição dos riscos entre as partes.

As exigências de qualificação técnica a serem estabelecidas no edital deverão ser necessárias, proporcionais e compatíveis com a complexidade e as parcelas de maior relevância da obra. Essas exigências deverão se limitar à comprovação da capacidade indispensável à adequada execução do objeto, sem criar restrições desnecessárias à competitividade.

Diante da análise das alternativas disponíveis, conclui-se que a execução indireta, mediante contratação de empresa especializada, constitui a solução técnica e operacionalmente mais adequada. A empresa contratada deverá executar integralmente a obra de acordo com os projetos, o memorial descritivo, a planilha orçamentária, o Cronograma Físico-Financeiro e as demais peças técnicas da contratação, sob o acompanhamento e a fiscalização da Administração.

7. DA ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO[10]

[10] Art.18, § 1º, VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

A estimativa dos custos necessários à execução do objeto foi elaborada com base no Projeto de Engenharia, encontrando-se devidamente detalhada nas planilhas orçamentárias sintética e analítica.

8. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO[11]

A solução selecionada consiste na contratação de empresa especializada para a execução integral da obra, mediante licitação na modalidade concorrência, sob a forma eletrônica, conforme as condições e especificações estabelecidas nos projetos, no memorial descritivo, na planilha orçamentária, no Cronograma Físico-Financeiro e nos demais documentos técnicos da contratação.

A contratação deverá abranger o fornecimento da mão de obra, dos materiais, dos equipamentos, das ferramentas e dos demais recursos necessários à completa execução da obra, observados os quantitativos e os valores estimados pela Administração.

A obra deverá ser executada no local indicado nos projetos e concluída dentro do prazo estabelecido no Cronograma Físico-Financeiro, contado do recebimento da Ordem de Serviço pela contratada.

Durante a execução, deverão ser rigorosamente observados os projetos, as especificações técnicas, os métodos construtivos, os materiais, as normas técnicas aplicáveis e os padrões de qualidade definidos pela Administração. A contratada deverá adotar as boas práticas da construção civil e assegurar a segurança, a durabilidade, a funcionalidade e a adequada conclusão da obra.

A solução deverá proporcionar a entrega integral do objeto em condições de utilização, atendendo às necessidades que fundamentaram a contratação e aos resultados pretendidos pela Administração, em benefício da população do Município.

9. DA JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO[12]

Nos termos do art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, foi analisada a possibilidade de parcelamento da contratação, considerando-se os aspectos técnicos e econômicos relacionados à execução da obra.

No presente caso, o objeto constitui uma obra única e funcionalmente integrada, composta por serviços e sistemas construtivos interdependentes, cuja execução exige compatibilidade entre projetos, materiais, métodos executivos, cronograma e etapas de construção. Por essa razão, a contratação de uma única empresa mostra-se tecnicamente mais adequada para assegurar a padronização, a uniformidade e a continuidade dos serviços.

O parcelamento da obra entre diferentes empresas poderia ocasionar dificuldades na compatibilização dos sistemas construtivos, interferências entre as etapas de execução, sobreposição ou descontinuidade de atividades e atrasos decorrentes da dependência entre os serviços. Também poderia comprometer o cumprimento do Cronograma Físico-Financeiro e o alcance do resultado final pretendido.

A presença de múltiplas empresas no mesmo canteiro de obras aumentaria, ainda, a complexidade do planejamento, da coordenação, da fiscalização e do controle das condições de segurança. Além

[11] Art.18 [...] § 1º, VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
[12] Art.18 [...] § 1º, VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;

disso, dificultaria a definição das responsabilidades por falhas executivas, defeitos construtivos, danos, atrasos e obrigações relacionadas à garantia da obra.

Sob o aspecto econômico, a contratação conjunta favorece a racionalização dos custos de mobilização e desmobilização, instalação e manutenção do canteiro, administração local, equipamentos, mão de obra e demais recursos necessários à execução. A divisão do objeto poderia ocasionar a duplicação desses custos e ampliar os encargos administrativos relacionados à gestão e à fiscalização de vários contratos.

Diante disso, conclui-se que o parcelamento não se mostra técnica e economicamente vantajoso para a Administração. Recomenda-se, portanto, a contratação integral da obra, sob responsabilidade de uma única empresa, a fim de assegurar maior eficiência na execução, adequada definição de responsabilidades, racionalização dos recursos públicos e entrega de um resultado completo, funcional e satisfatório.

10. DO DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS[13]

Com a presente contratação, o Município pretende obter os seguintes resultados:

Espera-se, com a pavimentação da Servidão Irana de Jesus, da Travessa Rodrigo José da Silva e da Servidão Severino de Matos, no Município de Paulo Lopes/SC, melhorar as condições de circulação e a acessibilidade dos moradores. A intervenção deverá proporcionar maior conforto nos deslocamentos e contribuir para a qualidade de vida da população local. Pretende-se reduzir a necessidade de intervenções recorrentes de conservação das vias e os respectivos custos de manutenção para a Administração Municipal. Busca-se assegurar a entrega da pavimentação em conformidade com os projetos e as especificações do Termo de Referência, com adequada aplicação dos recursos públicos e qualidade na execução dos serviços.

11. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO[14]

Inexistem outras providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do Contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual. Por esse motivo, com fulcro no artigo 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, fica justificado que este Estudo Técnico Preliminar deixa de contemplar o disposto no artigo 18, inciso X, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

12. DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES[15]

Inexistem contratações correlatas e/ou interdependentes. Por esse motivo, com fulcro no artigo 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, fica justificado que este Estudo Técnico Preliminar deixa de contemplar o disposto no artigo 18, inciso XI, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

[13] Art.18 [...] § 1º, IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
[14] Art.18 [...] § 1º, X - **providências a serem adotadas** pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
[15] Art.18 [...] § 1º XI - **contratações correlatas e/ou interdependentes**;

13. DOS IMPACTOS AMBIENTAIS[16]

A seleção da solução mais vantajosa para a Administração não deve se limitar à comparação dos preços, devendo considerar também a qualidade, a durabilidade, a eficiência, os custos relacionados ao ciclo de vida do objeto e os possíveis impactos ambientais decorrentes da execução da obra.

Nesse sentido, a contratação deverá observar, entre outros, os seguintes critérios de sustentabilidade:

a) cumprimento da legislação ambiental e das normas técnicas aplicáveis;

b) utilização racional e eficiente dos materiais, da água, da energia e dos demais recursos empregados na execução da obra;

c) adoção de medidas destinadas à conservação dos recursos naturais, à redução de desperdícios e à prevenção da poluição;

d) utilização de materiais e agregados reciclados, sempre que houver disponibilidade no mercado e viabilidade técnica, sem prejuízo da qualidade, da segurança e da durabilidade da obra;

e) adequada segregação, acondicionamento, armazenamento, transporte, reaproveitamento e destinação final dos resíduos gerados;

f) comprovação da destinação ambientalmente adequada dos resíduos por meio do Controle de Transporte de Resíduos (CTR), do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) ou de outro documento exigido pelo órgão ambiental competente; e

g) observância das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e dos requisitos de qualidade e certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), quando aplicáveis.

A Resolução CONAMA nº 307/2002 considera resíduos da construção civil aqueles provenientes de construções, reformas, reparos, demolições, preparação e escavação de terrenos, abrangendo, entre outros, materiais como concreto, argamassa, tijolos, blocos cerâmicos, solos, rochas, metais, madeiras, gesso, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica.

A execução da obra poderá ocasionar a geração de resíduos da construção civil. Por essa razão, a futura contratada deverá adotar medidas destinadas a reduzir sua produção, promover sua segregação de acordo com a respectiva classificação e priorizar, sempre que técnica e economicamente viável, sua reutilização ou reciclagem.

Os resíduos que não puderem ser reaproveitados deverão ser transportados por pessoas físicas ou jurídicas devidamente autorizadas, quando exigível, e encaminhados a locais licenciados ou aprovados pelos órgãos competentes, sendo vedado seu descarte em áreas não autorizadas.

Quando exigível, a contratada deverá elaborar e executar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), bem como manter disponíveis os documentos comprobatórios da coleta, do transporte e da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

Além da geração de resíduos, deverão ser avaliados, conforme as características e a localização da obra, os possíveis impactos relacionados à emissão de poeira e ruídos, ao consumo de água e energia,

[16] Art.18, § 1º, XII - descrição de possíveis **impactos ambientais** e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

à movimentação do solo, à drenagem, à vegetação existente, ao trânsito e à rotina da população do entorno.

Para minimizar esses impactos, a contratada deverá adotar medidas preventivas e mitigadoras, incluindo, quando aplicáveis, o controle da emissão de poeira, a limitação de atividades ruidosas aos horários permitidos, a proteção do solo e dos sistemas de drenagem, o uso racional de água e energia, a sinalização adequada do local e a organização das atividades de modo a reduzir interferências na circulação de pessoas e veículos.

Assim, durante toda a execução da obra, a contratada deverá observar a legislação ambiental e as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, adotando as providências necessárias à prevenção, à redução, ao controle e à mitigação dos impactos ambientais.

14. DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO[17]

Trata-se da contratação de obra de engenharia, compreendendo um conjunto integrado de intervenções destinadas à construção do objeto, conforme as especificações, os projetos, a planilha orçamentária, o memorial descritivo e o Cronograma Físico-Financeiro que integram a contratação.

Com base nos estudos realizados e nos documentos técnicos elaborados, verifica-se que a solução proposta é tecnicamente viável e apresenta condições adequadas para o alcance dos resultados pretendidos pela Administração.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação de empresa especializada, mediante licitação na modalidade concorrência, sob a forma eletrônica, mostra-se adequada ao atendimento do interesse público, possibilitando a execução da obra com a qualidade, a segurança e a funcionalidade necessárias, em benefício da Administração e da população do Município.

15. DOS DADOS E DA ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO

Paulo Lopes/SC, na data da assinatura eletrônica.

Responsável:	Júlio Cesar Marcelino
Cargo:	Assessor de Secretário
Matrícula:	13169
Assinatura eletrônica do Servidor:	JULIO CESAR MARCELINO:04856498967 Assinado de forma digital por JULIO CESAR MARCELINO:04856498967 Dados: 2026.10.27 12:29:44 -03'00'

[17] Art.18 [...] § 1º, XIII - **posicionamento** conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.